



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000513-61.2023.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI, é apelada JANAÍNA FERREIRA DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000513-61.2023.8.26.0125

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – Sindnapi

Apelada: Janaína Ferreira da Silva Pereira

Voto nº. 6866

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Recurso da ré. Perícia documentoscópica conclusiva sobre falsidade dos documentos. Repetição dobrada do indébito determinada em sentença conforme pretensão da autora. Dano moral configurado. Valor adequado (R\$ 3.000,00). Juros de mora devidos desde o primeiro ilícito absoluto (Súmula STJ 54) e correção monetária desde a fixação (Súmula 362 STJ). **Recurso desprovido.**

Julgada procedente ação anulatória e indenizatória por descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de associação sindical, o réu apela a alegar a higidez da filiação à associação e inexistência de danos morais. Pede, em caráter sucessivo, redução do valor da condenação e que a incidência dos juros e correção monetária seja da data da fixação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido

É o relatório.

Segundo a petição inicial, a autora desconhece a origem da relação jurídica por descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 35,91, com início em 10/2022.

Em contestação, a ré alegou higidez da adesão à associação, apresentou mídia contendo gravação de voz para contratação dos serviços por telefonema, termo associativo, autorização para descontos, proposta de adesão ao seguro, *selfie* e ficha de cadastro (fls. 89/97).

Impugnada a validade do documento, determinou-se perícia documentoscópica que concluiu o seguinte: “os documentos apresentados para análise pericial possuem indícios de fraude. Além disso, não foi fornecido pela Requerida o código Hash dos documentos originais, não sendo possível garantir a autenticidade e integridade de tais documentos. Conclui-se também que a assinatura contida no documento digital se trata de sequência de números e letras sem certificado digital ou validador. A ausência de uma assinatura verificável indica que o referido protocolo de segurança (assinatura eletrônica) não tem validade jurídica, conforme preconiza a ICP-Brasil e, portanto, não presta para verificação de autenticidade e integridade da documentação”.

Também asseverou que “o documento questionado possui data posterior a data contida na suposta assinatura eletrônica, tratando-se de “transplante” da assinatura ou “cópia e cola”. Diante dos resultados das análises efetuadas, conclui-se que o documento questionado não apresenta elementos de segurança digitais que garantam sua autenticidade e integridade, inclusive apresenta indícios de fraude por transplante de assinatura” (fls. 351).

A demanda foi julgada procedente para declarar a nulidade da ficha de inscrição e inexigíveis os débitos decorrentes da filiação, condenada a ré à restituição, em dobro, de todos os valores descontados e reparação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

O recurso de apelação não impugna a prova pericial em

nenhum momento.

Ante a ausência de contratação, de rigor a nulidade do contrato e o dever de restituir os descontos indevidos no benefício previdenciário.

Quanto a danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial a autora ser privada de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível da autora, pensionista, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica da autora, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Dai a ocorrência de danos morais.

Nesse sentido, em casos semelhantes: *"APELAÇÃO – Associação que passou a efetuar descontos nos proventos de aposentadoria do autor – Ausência de provas da regularidade da contratação – Constatação da falsidade da assinatura através de perícia grafotécnica - Repetição do indébito em dobro – Artigo 42, par. único, do CDC - Danos morais existentes e estimados em R\$ 5.000,00 – Descontos que, apesar de ínfimos, são suficientes para provocar abalo psíquico na autora, já que são parcos os rendimentos por ela auferidos - Correção monetária e juros de mora, referentes aos danos materiais, incidentes a partir do desembolso – Súmulas 43 e 54 do STJ - Recurso parcialmente provido"*. (TJSP; Apelação Cível 1006550-17.2021.8.26.0597; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DA BENESSE. COMPROVAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA FALSIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE EM INSTRUMENTO ASSOCIATIVO. MÁ-FÉ DA RÉ. COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. ADMISSIBILIDADE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Faz jus ao benefício da gratuidade da justiça a pessoa jurídica que demonstra sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Não tendo a associação demandada se desincumbido do ônus de demonstrar um ajuste válido com o demandante, deve ser reconhecida a ilegalidade de descontos de valores em benefício previdenciário, com a determinação de devolução, em dobro, das quantias descontadas indevidamente, quando há prova de má-fé. 3. Descontos sem autorização em benefício previdenciário causam frustração, insegurança e desgaste emocional que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida reparação, a qual deve dar-se em montante razoável, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Valor fixado na sentença minorado para R\$ 4.000,00. Precedentes desta Câmara". (TJSP; Apelação Cível 1005820-28.2023.8.26.0664; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2013; Data de Registro: 08/09/2024).

No tocante à reparação, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde dezembro de 2022 (fls. 28), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 é adequada e não comporta redução, com correção monetária desde a fixação (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (primeiro desconto indevido) (Súmula 54 do STJ).

A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Em suma, a r. sentença é mantida.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela ré de 15% para 20% do valor da condenação.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.